

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

PORTARIA N.º 07, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992
(DOU de 07/10/92 – Seção 1 – págs. 14.158 e 14.159)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO, da Secretaria Nacional do Trabalho, o uso das atribuições que lhe conferem os artigos 155 e 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e o disposto no artigo 2º, da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978.

CONSIDERANDO que as normas regulamentadoras são instrumentos dinâmicos e devem ser revisados quando necessário;

CONSIDERANDO a edição da Portaria n.º 03, de 01 de julho de 1992, que deu nova redação a Norma Regulamentadora n.º 28, adequando-a às necessidades legais da fiscalização do trabalho, resolve:

Art. 1º - Alterar os seguintes itens da Norma Regulamentadora n.º 28, que passam a vigorar com a seguinte redação:

28.1.1 - A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador será assegurada obedecendo ao disposto nos Decretos n.º 55.841, de 15/03/65 e n.º 97.995, de 26/07/89, no Título VII da CLT e no parágrafo 3º do Art. 6º da Lei n.º 7.855, de 24/10/89 e nesta Norma Regulamentadora.

28.1.3 - O agente de inspeção do trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas Normas Regulamentadoras Urbanas e Rurais, considerando o critério da dupla visita, elencados no Decreto n.º 55.841, de 15/03/65, no Título VII da CLT e no parágrafo 3º do Art. 6º da Lei n.º 7.855, de 24/10/89.

28.1.4.2 - A autoridade regional competente, diante de solicitação escrita do notificado, acompanhada de exposição de motivos relevantes, apresentada no prazo de 10 dias de recebimento da notificação, poderá prorrogar por 100 (cento e vinte) dias, contados da data do Termo de Notificação, o prazo para seu cumprimento.

28.1.4.3 - A concessão de prazos superiores a 120 (cento e vinte) dias, fica condicionada a prévia negociação entre o notificado e o sindicato representante da categoria dos empregados, com a presença da autoridade regional competente.

28.2.1 - Quando o agente da inspeção do trabalho constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios técnicos, deverá propor de imediato a autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo parcial ou total da obra, determinando as medidas que deverão ser adotadas para a correção das situações de risco.

28.2.2. - A autoridade regional competente, à vista de novo laudo técnico do agente da inspeção do trabalho, procederá a suspensão ou não, da interdição ou embargo.

28.2.3 - A autoridade regional competente à vista de relatório circunstanciado, elaborado por agente da inspeção do trabalho que comprove o descumprimento reiterado das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, poderá convocar representante legal da Empresa para apurar o motivo da irregularidade e propor solução para corrigir as situações que estejam em desacordo com exigências legais.

28.3.1 - As infrações aos preceitos legais e/ou regulamentares sobre a segurança e saúde do trabalhador, terão penalidades aplicadas conforme o disposto no quadro de gradação de multas (Anexo I), obedecendo as infrações previstas no quadro de classificação das infrações (Anexo II) desta Norma.

28.3.1.1 - Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada na forma do Art. 201. Parágrafo único da CLT, conforme os seguintes valores estabelecimentos:

VALOR DA MULTA (em UFIR)	
Segurança do Trabalho	Medicina do Trabalho
6.304	3.782

Anexo II – Classificação das Infrações

Norma Regulamentadora NR-06

ITEM INFRAÇÃO	
6.6.1 alínea "b"	14
6.6.1 alínea "g"	11
6.8.1 alínea "b"	14

Norma Regulamentadora NR-09

ITEM INFRAÇÃO	
9.4 alínea "c"	14
9.4 alínea "c" inciso 1	13
9.4 alínea "c" inciso 2,7 e 9	14
9.4 alínea "c" inciso 4 e 8	12

Art. 2º - Os demais itens da Norma Regulamentadora n.º 28, estabelecimentos pela Portaria DNSST n.º 03, de 1º de julho de 1992, permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES SHERIQUE